25/09/2024

Número: 0600135-07.2024.6.04.0032

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA** 

Órgão julgador: 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Última distribuição : 20/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda

Eleitoral - Televisão Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REQUERENTE)	
	AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)
ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO (REQUERIDO)	
_	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) LUAN PESSOA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO (REQUERIDO)	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) LUAN PESSOA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO)

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
122792269	20/09/2024	Decisão	Decisão	



## JUSTIÇA ELEITORAL 040° ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600135-07.2024.6.04.0032 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302

REQUERIDO: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de Direito de Resposta, com pedido de tutela de urgência, apresentado por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO em face da COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO", composta pelos partidos PL e NOVO, e de ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO.

Narra o representante que, "no dia 18 de setembro de 2024, os Representados veicularam, no horário eleitoral gratuito, nos blocos da tarde e noite, vídeo com conteúdo injurioso e sabidamente inverídico em desfavor do candidato Representante, através do personagem Robertaxa Cidade, que foi criado pelos Representados com a clara finalidade de zombar e injuriar o Representante".

Requer a concessão de liminar para determinar aos representados que cessem a veiculação da propaganda impugnada e se abstenham de veiculá-la em qualquer outro meio de comunicação, sob pena de multa. Além disso, requer-se que as emissoras de televisão também suspendam a exibição da propaganda ora impugnada.

Autos conclusos para decisão.

Decido.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nos autos do processo de DR nº 0600435-55.2024.6.04.0068, referente à veiculação de vídeo similar, daquela vez divulgado na conta de Instagram do segundo Representado, foi concedida liminar determinando a remoção da propaganda eleitoral negativa impugnada, após constatação de que o conteúdo tinha o objetivo de prejudicar a imagem do Representante, por meio de declarações desacompanhadas de elementos probatórios e com caráter vexatório.



No caso dos presentes autos, houve a veiculação do que aparenta ser o mesmo vídeo, mas com regravação de voz, com as seguintes declarações:

Eu sou o RoberTaxa Cidade. Como deputado estadual e presidente da Assembleia, coloquei em votação e aprovei o aumento de diversos impostos, que aumentou o preço do seu IPVA, aumentou o ICMS, que com isso aumentou a sua conta de luz, aumentou o preço da gasolina, aumentou a sua conta de celular e da sua internet. Agora, eu quero o seu voto para continuar esse trabalho na prefeitura. Eu tô pronto, pronto para aumentar os seus impostos.

Assim, constato que também estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de demora na concessão da medida requerida.

A propaganda irregular deve ser prontamente combatida pela Justiça Eleitoral, uma vez que tal medida se faz necessária para restabelecer o equilíbrio da paridade de armas no curto período de campanha.

Ante o exposto, em vista da veiculação do conteúdo demonstrado, torna-se imperiosa a análise em cognição sumária, sobremaneira, visando resguardar o equilíbrio do pleito, razão pela qual defiro os pedidos de tutela provisória de urgência, DETERMINANDO:

- 1) Aos Representados que cessem a veiculação da propaganda impugnada, inclusive por outros meios de comunicação, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 2) Às emissoras de televisão e rádio que cessem a veiculação da propaganda impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 3) Citem-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019;
- 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, em observância ao § 1º do art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

GILDO ALVES CARVALHO FILHO

Juiz da Propaganda Eleitoral

